



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**27/06/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/06/2017.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 76/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 557/2013) - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	12
2	PLS 217/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	38
3	PLS 746/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	67
4	PLS 124/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	78
5	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	85
6	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	96

7	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	104
8	PLS 337/2012 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	118
9	PLS 321/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	133
10	PLS 737/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	141
11	PLC 2/2017 - Não Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	151

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	PMDB		SUPLENTE
Rose de Freitas(13)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303.6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simote Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 27 de junho de 2017
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

Autoria: Deputada Professora Raquel Teixeira

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 557, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013, que tramita em conjunto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 20/06/2017.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, nos termos de subemenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional e Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009****- Terminativo -**

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 07/06/2017 e 20/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, de 2015

- Terminativo -

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2017

- Não Terminativo -

Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

Autoria: Deputado Miguel Lombardi

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 20/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na origem), da Deputada Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Raquel Teixeira, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O PLC nº 76, de 2011, pretende inserir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – lei conhecida como LDB –, para assegurar a assistência



SF/17492.77404-75

psicológica, provida por profissional habilitado, a educadores e educandos da educação básica. Para a implementação de medida prevista, o projeto estabelece que sejam consideradas, em especial, “as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Nos termos do PLC 76/2011, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da assistência psicológica no processo educacional, tanto no que se refere à melhoria da relação ensino-aprendizagem quanto na resolução de conflitos no ambiente escolar.

Por sua vez, o PLS nº 557, de 2013, da CDH, tem origem na Sugestão (SUG) nº 6, de 2013, de iniciativa dos Jovens Senadores Edson Dionizio e Rodrigo Sá e das Jovens Senadoras Dieleem Campos, Jaqueline Moro e Wênia Oliveira.

De acordo com o PLS 557/2013, os sistemas de ensino devem oferecer atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica. Os profissionais responsáveis pelo atendimento, a serem selecionados por concurso público, devem elaborar seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

A justificação do projeto da CDH reproduz os argumentos dos Jovens Senadores de que a inserção dos referidos profissionais nas escolas constitui “uma saída viável para contribuir com a solução” de um quadro de desafios para estudantes e profissionais do magistério, que inclui problemas comportamentais, de aprendizagem e de desmotivação, entre outros.

No Senado Federal, o PLC 76/2011 foi inicialmente enviado para decisão terminativa desta Comissão. Contudo, a aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, levou o projeto à apreciação prévia da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde veio a receber parecer favorável. Na CE, a seguir, foi objeto de relatórios que não chegaram a ser votados.



Já o PLS 557/2013 foi inicialmente enviado para apreciação da CE e da CAS, que não chegaram a se manifestar sobre a proposição.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.194, de 2015, de autoria do Senador Romário, as duas proposições passaram a tramitar conjuntamente, sendo enviadas para a manifestação da CAS e, na sequência, da CE, perdido o caráter terminativo do PLC.

Na CAS, o PLC 76/2011 foi aprovado, com substitutivo, e o PLS 557/2013 obteve voto pela prejudicialidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, ao ensino e a instituições educativas, como são os casos do PLC nº 76, de 2011, e do PLS nº 557, de 2013.

Os projetos tratam de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. As proposições, salvo os reparos a seguir apresentados, não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade e encontram-se redigidas em boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, reiteramos os argumentos iniciais do Senador Wilder Moraes, em relatório apresentado ao PLC 76/2011, nesta Comissão, em 2015. De fato, os projetos pretendem garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham acesso à assistência psicológica, provida por psicólogo devidamente habilitado. Trata-se de medida tendente a contribuir para a melhoria do processo pedagógico como um todo, uma vez que são indiscutíveis a importância e a abrangência da atuação dos psicólogos no ambiente escolar.

É na esfera da psicologia que se pode trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que intervêm no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutivamente em problemas relacionados a



dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes e a conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional da escola, incluindo o *bullying*.

Além disso, a assistência psicológica pode dar uma contribuição fundamental para a autoestima e a saúde dos profissionais da educação, que exercem uma atividade apaixonante, porém muito desgastante no plano pessoal. Assim, o apoio psicológico atua em aspectos motivacionais que podem resultar na diminuição do absenteísmo docente e dos afastamentos motivados por questões de saúde mental, como a depressão.

No mérito, portanto, é indiscutível o valor dos propósitos contidos nos projetos em análise.

Comparando-se as duas iniciativas, o PLC nº 76, de 2011, tem abrangência maior do que o PLS nº 557, de 2013, uma vez que inclui as escolas das redes públicas e privadas. O PLS traz sugestões que merecem reparo: não há necessidade da previsão da seleção dos profissionais por concurso público, dado que a Constituição Federal veda o ingresso em cargo ou emprego público sem concurso público (art. 37, inciso II). Já a previsão da obrigatoriedade da elaboração de plano de trabalho pelos referidos profissionais, juntamente com as escolas, parece-nos, também, assunto para regulamento.

Igualmente parece-nos equivocada a sugestão do PLS 557/2013 de propor lei avulsa para a matéria, em descumprimento ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. De fato, a LDB constitui o instrumento jurídico para dispor sobre as sugestões apresentadas.

A CAS, por sua vez, fez procedentes reparos ao PLC 76/2011, em boa parte mediante a retomada de soluções sugeridas pelo referido relatório do Senador Wilder Morais, que acolhemos, em parte.



Nesse sentido, concordamos que o artigo a ser inserido na LDB fica mais bem situado no Capítulo II, que se refere especificamente à educação básica, e não nas suas disposições gerais, como faz o PLC 76/2011. Dessa forma, sua numeração é alterada.

Já a matéria disposta no parágrafo único do novo artigo sugerido para a LDB, qual seja, a necessidade de considerar critérios quantitativos de números de alunos e número de estabelecimentos de ensino por profissionais, na implementação da assistência psicológica na educação básica, não merece prosperar, uma vez que é desnecessária, além de vir expressa de forma imprecisa.

Igualmente apontamos que, por tratar-se de projeto de lei de grande repercussão, a Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que se estabeleça período de vacância adequado a sua implementação.

Manifestamos, também, apoio às sugestões da CAS de prever a possibilidade de que a assistência psicológica seja provida de forma **individual ou coletiva** (conforme, por sinal, trecho aproveitado do PLS nº 557, de 2013) e prestada por profissional habilitado **ou por equipe multidisciplinar**.

Entretanto, é fundamental que o apoio e o acompanhamento psicológicos sejam prestados no âmbito do sistema escolar. A referência ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderia comprometer a efetividade do atendimento específico a estudantes e profissionais da educação, no contexto das necessidades identificadas no ambiente escolar.

Com efeito, a psicologia pode desenvolver, nas escolas, ações com o fim de facilitar as condições para enfrentar as dificuldades que se apresentam nos processos de ensino e aprendizagem e em outras circunstâncias específicas, oriundas tanto do próprio espaço escolar e das relações que ali se estabelecem, quanto do cotidiano fora da escola.

Cumpramos ressaltar que muitas dificuldades vivenciadas pelos estudantes em suas trajetórias escolares podem ser preventivamente identificadas e trabalhadas pelo psicólogo no âmbito dos sistemas de ensino. Além do impacto na melhoria na qualidade da educação, as atividades de



prevenção podem significar uma redução nos gastos públicos com políticas mais complexas de proteção às crianças e aos adolescentes. Efeitos semelhantes, em termos de qualidade da educação e redução de gastos com medidas de reparação, podem ser obtidos por meio de ações de prevenção junto aos profissionais da educação.

Em suma, apresentamos substitutivo, que acolhe as linhas gerais das soluções aprovadas pela CAS, mas com ajustes que julgamos adequados para tornar mais efetiva a assistência psicológica a estudantes e a profissionais da educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos do substitutivo a seguir, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

Acrescenta art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade da oferta de apoio e acompanhamento técnico psicológico a educandos e profissionais da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** A oferta de apoio e acompanhamento técnico psicológico, individual ou coletiva, provida por profissional de psicologia habilitado ou por equipe multidisciplinar com a presença



SF17492.77404-75

do profissional de psicologia, será assegurada a educandos e profissionais da educação básica, no âmbito dos sistemas de ensino”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

Relatora “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação*.

O PLC nº 76, de 2011, compõe-se de dois artigos. O art. 1º assegura a assistência psicológica, a ser provida por profissional habilitado, aos educandos e aos educadores da educação básica. O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e

ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo. Já o art. 2º – cláusula de vigência – estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor na data de publicação.

A autora justifica o projeto apontando ser a assistência psicológica indispensável para promover uma melhor compreensão do processo de educação escolar e para facilitar as condições de seu desenvolvimento, bem como para dar suporte ao enfrentamento das dificuldades que permeiam esse processo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, inicialmente, o projeto foi distribuído para análise, em decisão terminativa e exclusiva, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a matéria foi submetida ao exame da CAS, onde recebeu parecer favorável, cabendo à CE pronunciar-se terminativamente sobre a matéria. Na CE, contudo, a matéria não chegou a ser votada.

O PLS nº 557, de 2013, da CDH, por sua vez, foi oriundo da Sugestão (SUG) nº 6, de 2013, de autoria das Jovens Senadoras Dieleem Campos, Jaqueline Moro e Wênia Oliveira e dos Jovens Senadores Edson Dionizio e Rodrigo Sá.

O projeto de lei estabelece a oferta de atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica. Prevê, ainda, que os profissionais responsáveis pelo atendimento sejam selecionados por concurso público e que elaborem plano de trabalho juntamente com as escolas. A cláusula de vigência determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Para os autores, fatores extraescolares muitas vezes prejudicam o desempenho escolar dos estudantes, a exemplo do abuso de álcool, das drogas, da violência e da gravidez precoce, problemas que afligem a juventude brasileira. Tal realidade justifica a presença de profissionais da área de saúde mental nas escolas, para viabilizar o atendimento direto dos alunos, de seus familiares e dos profissionais da educação.

A proposta foi aprovada pelo Senado Jovem, em sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2012, e encaminhada à

apreciação da CDH, com base na Resolução nº 42, de 2010. A CDH, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à Sugestão, que foi transformada no PLS nº 557, de 2013 – apresentado como conclusão do Parecer nº 1.580, de 2013-CDH –, passando a tramitar como proposição de autoria daquela Comissão. Na sequência, o projeto foi encaminhado para ser apreciado pela CE e pela CAS, que não chegaram a se manifestar sobre a matéria.

Mais recentemente, a tramitação de ambas as proposições foi alterada por força da aprovação do Requerimento nº 1.194, de 2015, de autoria do Senador Romário. Assim, o PLC nº 76, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 557, de 2013, por regularem a mesma matéria. Por esse motivo, o PLC nº 76, de 2011, perdeu o caráter terminativo. Em face do novo tratamento conferido a esses projetos, as duas proposições vêm a exame desta Comissão e, posteriormente, serão apreciadas pela CE.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, a matéria de que tratam os presentes projetos de lei – assistência psicológica – é afeita ao temário deste colegiado.

Em relação ao mérito das proposições, como bem destacou a Senadora Lúcia Vânia em parecer oferecido ao PLC nº 76, de 2011, e aprovado pela CAS, a importância da assistência psicológica no contexto escolar ganha destaque, atualmente, por dois fenômenos distintos de grande repercussão social: o *bullying* (do inglês *bully*, valentão) – caracterizado por atos de violência física ou psicológica contra pessoa em desvantagem em uma relação de forças ou de poder, sem motivação aparente e visando a causar dor e humilhação – e as agressões sofridas por alunos e professores em sala de aula.

No entanto, é evidente que a assistência psicológica no âmbito da educação não se restringe aos fenômenos relacionados com a violência em sala de aula. Ela é imprescindível, também, no processo de ensino, em seus dois polos – alunos e profissionais da educação –, pois tende a favorecer a melhoria do processo pedagógico como um todo. Desempenha, ademais, um papel essencial na solução de conflitos, na prevenção do absenteísmo de alunos e do corpo docente – notadamente nos afastamentos

motivados por questões de saúde mental, tais como a depressão – e no aspecto motivacional, assim como no trato das dificuldades do aprendizado e de socialização dos estudantes, bem como na própria ação pedagógica.

Nesse sentido, a preocupação manifestada pelos jovens senadores que propuseram a SUG nº 6, de 2013 – da qual se originou o PLS nº 557, de 2013 – era de que a escola estivesse apta a lidar com situações de conflito social ou familiar que são prejudiciais ao desempenho acadêmico, para que todos os estudantes tivessem iguais oportunidades de sucesso escolar, independentemente de origem social ou de características pessoais.

Por essas razões, reconhecemos o evidente mérito das proposições sob análise.

Cabe notar, contudo que o PLC nº 76, de 2011, tem abrangência maior que a do PLS nº 557, de 2013. De fato, esse último restringe a amplitude de suas disposições apenas à rede pública. Não há como negar, contudo, que os alunos da rede de ensino privada estão sujeitos aos mesmos fenômenos já mencionados e necessitam, igualmente, de assistência psicológica.

O PLS também incorpora disposição legal que é despicienda, qual seja a da obrigatoriedade de o atendimento psicológico ou psicopedagógico na rede pública de educação básica ser realizado por profissionais selecionados em concurso público, o que já é um dever constitucional – a Constituição Federal não permite o ingresso em cargo ou emprego público sem concurso público (art. 37, inciso II).

Por sua vez, o requisito que prevê a obrigatoriedade da elaboração de plano de trabalho pelos referidos profissionais, juntamente com as escolas, que consta do art. 2º do PLS, não é matéria de lei, mas de regulamento.

Além disso, o PLS se equivoca por estabelecer medidas na forma de lei avulsa, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, pois olvidou-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, é a norma adequada

para disciplinar a matéria no âmbito do ordenamento jurídico da área de educação.

Nada obstante, julgamos que do texto do PLC nº 76, de 2011, também merece reparos. Nesse sentido, sugerimos suprimir o parágrafo único do art. 1º, que estabelece que deverão ser considerados critérios quantitativos de números de alunos e número de estabelecimentos de ensino por profissionais, na implementação da assistência psicológica na educação básica, por ser evidente e desnecessário.

Outrossim, consideramos que o dispositivo que a proposição pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, ficaria melhor situado no Capítulo II (*Da Educação Básica*) do Título V (*Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*), que se refere especificamente à educação básica, e não no Título VIII, que agrupa as disposições gerais da norma.

Parece-nos adequado, também, vincular supletivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência psicológica que se pretende prestar nas unidades escolares públicas de educação básica, haja vista a inexistência e, até mesmo, a impossibilidade de constituir serviços de psicologia em todas as redes escolares públicas.

Ainda nessa lógica, por se tratar de projeto de lei de grande repercussão, propomos que se estabeleça período de vacância adequado à sua implementação – cento e oitenta dias –, em obediência ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, objetivando o aperfeiçoamento da iniciativa, apresentamos emenda substitutiva ao PLC nº 76, de 2011, restando prejudicado o PLS nº 557, de 2013, a ele apensado.

Ressalte-se, por fim, que o substitutivo aqui oferecido foi pautado na minuta de parecer elaborada pelo Senador Wilder Moraes, relator que nos antecedeu na CAS, mas que não chegou a ser votado, que sumariza as soluções que consideramos razoáveis aos óbices aqui apontados, com alguns aprimoramentos: 1) admissão da possibilidade de que a assistência psicológica seja provida de forma **individual ou coletiva** (trecho aproveitado do PLS nº 557, de 2013) e prestada por profissional habilitado **ou por equipe multidisciplinar**; e 2) ajuste da **numeração do dispositivo inserido** na Lei nº 9.394, de 1996.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir e, conseqüentemente, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

Acrescenta art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade da oferta de assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** A oferta de assistência psicológica, individual ou coletiva, provida por profissional habilitado ou por equipe multidisciplinar, será assegurada a educandos e educadores da educação básica.

Parágrafo único. A assistência psicológica a que se refere o *caput* poderá ser prestada supletivamente, no caso dos estabelecimentos de ensino públicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora REGINA SOUSA, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

(nº 7.500/2006, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no caput, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.500, DE 2006

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão as condições de implementação do disposto no art. 1º, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica, o ato de educar, voltado para o pleno desenvolvimento do educando, envolve obviamente inúmeras dimensões afetas ao campo da psicologia.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente nos êxitos e fracassos observados no processo da educação escolar. A presença da assistência psicológica, portanto, é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo e facilitar as condições para seu desenvolvimento. Como também para dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam nesta caminhada, tanto as oriundas do próprio espaço escolar e das relações que aí se estabelecem, como as aquelas originárias do ambiente familiar e do contexto de vida.

Quantas limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar, não derivam de fatores que podem ser adequadamente identificados e trabalhados por profissionais da psicologia?

Quantos problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, absenteísmo e desmotivação, não podem ser devidamente encaminhados ou mesmo resolvidos por meio da ação facilitadora e preparada dos profissionais da psicologia?

Tudo isto se relaciona à qualidade da educação que se resume no adequado atendimento às necessidades do educando, em todas as suas dimensões, para o que é indispensável a valorização dos profissionais educadores, também em todas as suas dimensões.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 557, DE 2013

(De Iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino oferecerão atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica, nos contextos pessoal, pedagógico, social e familiar.

Art. 2º O atendimento de que trata o art. 1º será realizado por profissionais selecionados por concurso público, que elaborarão seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar sugestões legislativas e transformá-las em proposições, caso sejam consideradas meritórias.

É no exercício desta competência que adotamos esta proposição. Oriunda da Sugestão nº 6, de 2013, aprovada pelos jovens participantes do projeto Senado Jovem Brasileiro, ela visa a oferecer aos estudantes da educação básica, bem como aos profissionais da educação, atendimento psicológico e psicopedagógico, de forma a assegurar a todos o direito à educação de qualidade e com sucesso no aprender.

Transcrevemos a seguir parte da justificação dos jovens senadores, com o intuito de demonstrar a amplitude e a importância da proposição aqui apresentada:

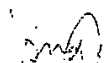
“É preocupante a situação que envolve grande parte dos alunos das escolas públicas, pois aumenta o número de estudantes que não conseguem obter um bom aproveitamento em sala de aula devido a fatores sociais, pessoais e familiares, que influenciam direta ou indiretamente a sua vida escolar. Alguns exemplos disso são: abuso de álcool, drogas, brigas na escola, gravidez precoce, entre outros.

Os profissionais do magistério são, muitas vezes, vítimas de processos de desmotivação, desmoralização, e até agressão física e verbal, levando-os a crises de depressão e ao que é conhecido como síndrome de *burn out*.

Dessa forma, a inserção de psicólogos ou psicopedagogos nas instituições de ensino apresenta-se como uma saída socialmente viável para contribuir com a solução desse quadro. Esses profissionais terão a responsabilidade de lidar com transtornos comportamentais e de aprendizagem, seja por meio de consultas individuais, seja por atendimentos coletivos, direcionados aos alunos, suas famílias e professores, para recuperação de sua autoestima e autonomia.”

Nas palavras dos jovens senadores, assim, percebe-se a indubitável relevância da matéria que esta Comissão transforma em proposição, e para a qual solicitamos o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013


Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE , originado da SUG Nº 6 DE 2013

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
ANA RITA (PT)	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPLICY (PT)
PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)	6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
LÍDICE DA MATA (PSB)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
	4.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
MAGNO MALTA (PR)	1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
GIM (PTB)	2. OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EDUARDO LOPES (PRB)	3. VAGO

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2013, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2012, que “dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação”.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 6, de 2013, das Jovens Senadoras Dieleem Campos, Jaqueline Moro e Wênia Oliveira e dos Jovens Senadores Edson Dionizio e Rodrigo Sá, de projeto de lei que determina a implantação de atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica. Prevê, ainda, que os psicólogos e psicopedagogos responsáveis pelo atendimento sejam selecionados por concurso público e que elaborem plano de trabalho, juntamente com as escolas.

Para os autores, fatores extraescolares muitas vezes prejudicam o desempenho escolar dos estudantes. A esse respeito, eles destacam, por exemplo, o abuso de álcool, as drogas, a violência e a gravidez precoce como problemas que afligem a juventude na sociedade brasileira. Essa realidade, acrescentam, justifica a presença de profissionais da área de saúde mental nas escolas, para viabilizar o atendimento direto dos alunos, de seus familiares e dos profissionais da educação.

A proposta foi aprovada pelo Senado Jovem em sessão plenária realizada no dia 21 de novembro de 2012 e encaminhada a esta Comissão com base na Resolução nº 42, de 2010.

II - ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa aprovada por jovens senadores e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 6, de 2013.

A SUG dos jovens senadores procura responder a uma das grandes preocupações da sociedade brasileira: a garantia de sucesso escolar a todos os estudantes, independentemente de origem social ou de idiosincrasias pessoais.

Em virtude disso, é crucial que ninguém seja deixado para trás. É preciso cuidar principalmente de estudantes que, por alguma razão, enfrentam situações de conflito social ou familiar, prejudiciais ao seu desempenho acadêmico. Para tanto, a escola deve ser capaz de lidar com os distúrbios provocados pelas drogas, pelo álcool ou pela violência que insiste em adentrar os seus muros.

É certo que os profissionais da educação devem ser o foco na relação com os estudantes. Contudo, esses profissionais não podem ser deixados sozinhos nessa tarefa. A escola precisa do apoio de especialistas de outros campos do conhecimento, de forma a atender convenientemente os estudantes e suas famílias na superação de dificuldades emocionais e de relacionamento interpessoal, que tantos danos causam aos estudantes e aos seus projetos de futuro. E os profissionais mais adequados para isso são os psicólogos e psicopedagogos que a SUG tão bem integra ao ambiente escolar.

Por essas razões, julgamos que a SUG nº 6, de 2013, pode ser transformada em projeto de lei por esta Comissão. Às comissões para as quais ela vier a ser distribuída caberá apreciar outros elementos concernentes ao tema, bem como promover a adequação da matéria ao ordenamento jurídico da área de educação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 6, de 2013, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino oferecerão atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica, nos contextos pessoal, pedagógico, social e familiar.

Art. 2º O atendimento de que trata o art. 1º será realizado por profissionais selecionados por concurso público, que elaborarão seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar sugestões legislativas e transformá-las em proposições, caso sejam consideradas meritórias.

É no exercício desta competência que adotamos esta proposição. Oriunda da Sugestão nº 6, de 2013, aprovada pelos jovens participantes do projeto Senado Jovem Brasileiro, ela visa a oferecer aos estudantes da

educação básica, bem como aos profissionais da educação, atendimento psicológico e psicopedagógico, de forma a assegurar a todos o direito à educação de qualidade e com sucesso no aprender.

Transcrevemos a seguir parte da justificação dos jovens senadores, com o intuito de demonstrar a amplitude e a importância da proposição aqui apresentada:

“É preocupante a situação que envolve grande parte dos alunos das escolas públicas, pois aumenta o número de estudantes que não conseguem obter um bom aproveitamento em sala de aula devido a fatores sociais, pessoais e familiares, que influenciam direta ou indiretamente a sua vida escolar. Alguns exemplos disso são: abuso de álcool, drogas, brigas na escola, gravidez precoce, entre outros.

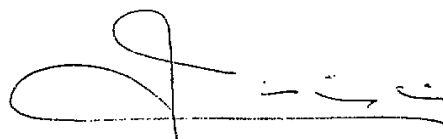
Os profissionais do magistério são, muitas vezes, vítimas de processos de desmotivação, desmoralização, e até agressão física e verbal, levando-os a crises de depressão e ao que é conhecido como síndrome de *burn out*.

Dessa forma, a inserção de psicólogos ou psicopedagogos nas instituições de ensino apresenta-se como uma saída socialmente viável para contribuir com a solução desse quadro. Esses profissionais terão a responsabilidade de lidar com transtornos comportamentais e de aprendizagem, seja por meio de consultas individuais, seja por atendimentos coletivos, direcionados aos alunos, suas famílias e professores, para recuperação de sua autoestima e autonomia.”

Nas palavras dos jovens senadores, assim, percebe-se a indubitável relevância da matéria que esta Comissão transforma em proposição, e para a qual solicitamos o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala, da Comissão 4 de dezembro de 2013

SERAPICATI, Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 6, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 04/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 21/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18275/2013

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza”.



RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor *per capita* destinado a escolas situadas nos municípios em situação de extrema pobreza.

O PLS determina que os valores *per capita* dirigidos a escolas situadas nos municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

O projeto define os municípios de extrema pobreza como aqueles em que 30% ou mais da população apresenta renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 77,00.

A proposição do Senado estipula que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto justifica o incremento proposto com o argumento de que em áreas rurais e municípios mais pobres ainda há registros de desnutrição infantil, e a principal motivação de uma criança para ir à escola é a de encontrar fonte de subsistência na merenda oferecida.

Ademais, lembra que já existe diferenciação dos valores repassados conforme, por exemplo, a etapa da educação básica e a forma de atendimento (tempo parcial ou integral).

Discorre, ainda, sobre as dificuldades de estabelecer um critério que defina, em termos legais, a extrema pobreza e defende a opção de utilizar o critério do Programa Bolsa-Família, que utiliza dados mais atualizados e facilmente disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou a matéria, com emenda que remete a definição de extrema pobreza à legislação pertinente.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do projeto em epígrafe respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Com origem na década de 1950, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.



O programa atende, por meio da transferência de recursos financeiros aos entes federados, os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Segundo a Lei nº 11.497, de 2009, os recursos do PNAE destinam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios. O cardápio escolar deve ser elaborado por nutricionista, com respeito aos hábitos alimentares locais e culturais e atendimento às necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos em regulamento. Dos recursos financeiros repassados pela União, no mínimo, 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelo agricultor familiar e pelo empreendedor familiar rural.

Os recursos financeiros do programa são repassados aos estados e municípios, além de ao Distrito Federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica. É facultado aos entes federados repassar os recursos financeiros recebidos às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

A lei em destaque conferiu ao Conselho Deliberativo do FNDE a prerrogativa de estabelecer normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem como à organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Atualmente, o valor repassado pela União aos entes federados, por dia letivo, para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino: creches: R\$ 1,00; pré-escola: R\$ 0,50; escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60; ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30; ensino integral: R\$ 1,00; alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90; alunos que frequentam o atendimento educacional especializado no contraturno: R\$ 0,50.



A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de duzentos dias letivos. O controle social do Programa é exercido por meio do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Sua constituição é condição para o recebimento dos recursos financeiros repassados pelo FNDE.

O orçamento do Programa para 2015 é de R\$ 3,8 bilhões, para beneficiar 42,6 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos.

Ao prever o incremento nos valores *per capita* para as escolas que especifica, o PLS nº 215, de 2015, conforme indicado anteriormente, define os municípios de extrema pobreza como aqueles em que 30% ou mais da população apresenta renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 77,00.

A própria justificação do projeto discorre sobre as dificuldades de estabelecer um critério que defina, em termos legais, a extrema pobreza. Não há consenso entre os estudiosos do tema sobre o melhor critério, pois todos os sugeridos carregam certo nível de arbitrariedade. O critério escolhido pelo projeto tem o mérito de ser bem claro. Ademais, já é usado no Programa Bolsa Família e no Plano Brasil sem Miséria.

Entretanto, estipular o valor no corpo da lei não nos parece medida adequada. Com a deterioração da moeda nacional em decorrência da inflação, o poder aquisitivo das famílias automaticamente se reduz. Dessa forma, a necessidade de reajuste do critério numérico enfrentaria um processo mais moroso do que se a definição tivesse ficado em regulamento.

Nesse sentido se pronunciou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cujo parecer é favorável ao projeto, mas com emenda que remete a definição de extrema pobreza ao Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, e à Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família.

Todavia, dado o princípio de hierarquia das normas jurídicas, não nos parece apropriado fazer alusão, em lei, a uma norma jurídica de categoria inferior, no caso, o referido decreto. Assim, a remissão deve se limitar à lei que dispõe sobre o Bolsa Família.



Por fim, alertamos que o projeto não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para sanar esse vício, recorremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), que nos apresentou os cálculos pertinentes, conforme exposto a seguir.

Para quantificar os municípios em situação de extrema pobreza, foram usadas informações divulgadas pelo IBGE referentes ao Censo 2010, Indicadores Sociais e Municipais: “Tabela 12 – População residente em domicílios particulares permanentes e proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes, por situação do domicílio e classes selecionadas de rendimento mensal total domiciliar *per capita* nominal, segundo os municípios e as classes de tamanho da população dos municípios – Brasil – 2010”.

Foram identificados 459 municípios nos quais ao menos 30% da população se encontravam em situação de extrema pobreza. A lista é apresentada no Anexo.

As informações relacionadas ao PNAE foram obtidas na página eletrônica do FNDE, que mostra a quantia recebida por cada um dos municípios. Essa quantia é calculada a partir do valor *per capita* diário estabelecido para cada etapa e modalidade da educação básica, multiplicado por 200 dias letivos e pela quantidade de matrículas existentes no município em suas escolas públicas, filantrópicas e comunitárias conveniadas. Em 2014, dado mais recente disponível, o programa transferiu R\$ 3.693,6 milhões para o conjunto dos municípios brasileiros. Especificamente para os 459 municípios em situação de extrema pobreza, o montante alcançou R\$ 204,7 milhões, conforme apresentado no Anexo.



Como o projeto em análise estabelece que os municípios em situação de extrema pobreza receberão um valor *per capita* duas vezes maior que o valor destinado aos demais municípios, a estimativa para um exercício financeiro completo, a valores de 2014, seria de R\$ 204,7 milhões adicionais, num total de R\$ 409,4 milhões (representando aumento de 5,6% em relação ao total do programa), valor que, basicamente, se repetiria para cada um dos dois anos seguintes.

Note-se que esse montante pode mudar em função de variações de um ano para outro nos seguintes parâmetros: (a) quantidade de municípios qualificados como em situação de pobreza extrema; (b) quantidade de alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, filantrópicas e comunitárias conveniadas, conforme apurado pelo Censo Escolar, realizado anualmente; e (c) valor *per capita* por aluno matriculado, fixado pelo Ministério da Educação.

Em suma, no mérito educacional o projeto merece o acolhimento da CE, não havendo óbices de juridicidade e de constitucionalidade na iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, conforme a seguinte subemenda à Emenda nº 1–CDH.

SUBEMENDA Nº –CE
(à EMENDA Nº 1–CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:



SF/17991..78730-90

‘Art. 6º.....

§1º.....

§2º Os valores *per capita* destinados a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

§3º Municípios em situação de extrema pobreza são aqueles nos quais 30% (trinta por cento) ou mais das famílias estejam inseridas no conceito de extrema pobreza, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ANEXO: PNAE, valores transferidos em 2014

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
AC	FEIJO	476.904,00
AC	JORDAO	313.200,00
AC	MARECHAL THAUMATURGO	600.464,00
AC	PORTO WALTER	302.526,00
AC	RODRIGUES ALVES	475.408,00
AC	SANTA ROSA DO PURUS	260.064,00
AL	AGUA BRANCA	549.488,00
AL	BELO MONTE	153.306,00
AL	CAMPO GRANDE	342.228,00
AL	CANAPI	526.160,00
AL	CARNEIROS	259.216,00
AL	COITE DO NOIA	225.216,00
AL	CRAIBAS	481.940,00
AL	DOIS RIACHOS	277.600,00
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	503.632,00
AL	FEIRA GRANDE	683.332,00
AL	GIRAU DO PONCIANO	787.688,00
AL	IGACI	522.960,00
AL	INHAPI	158.124,00
AL	MARAVILHA	398.348,00
AL	MATA GRANDE	556.144,00
AL	MONTEIROPOLIS	150.832,00
AL	OLHO DAGUA GRANDE	137.728,00
AL	OLIVENCA	198.210,00
AL	PALESTINA	202.556,00
AL	PAO DE ACUCAR	799.660,00
AL	PARICONHA	269.836,00
AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	435.186,00
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	383.020,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	776.068,00
AL	SAO BRAS	89.088,00
AL	SAO JOSE DA TAPERA	940.428,00
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	248.600,00
AL	TRAIPU	819.580,00
AM	AMATURA	228.600,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
AM	BARREIRINHA	1.245.012,00
AM	BERURI	450.260,00
AM	BORBA	855.888,00
AM	CARAUARI	386.800,00
AM	CODAJAS	88.672,00
AM	ENVIRA	216.608,00
AM	FONTE BOA	490.040,00
AM	GUAJARA	221.616,00
AM	IPIXUNA	267.552,00
AM	ITAMARATI	201.456,00
AM	JURUA	315.000,00
AM	LABREA	625.428,00
AM	MARAA	530.920,00
AM	MAUES	1.061.304,00
AM	NHAMUNDA	450.640,00
AM	PAUINI	286.040,00
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	660.880,00
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	869.540,00
AM	TAPAUA	352.940,00
AM	UARINI	347.922,00
AP	TARTARUGALZINHO	128.032,00
BA	ADUSTINA	312.880,00
BA	AMERICA DOURADA	554.992,00
BA	ANDARAI	487.195,20
BA	APORA	352.128,00
BA	ARACI	1.852.704,00
BA	BAIANOPOLIS	424.900,00
BA	BARRA	1.394.034,00
BA	BROTAS DE MACAUBAS	214.068,00
BA	BURITIRAMA	444.140,00
BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU	413.804,00
BA	CAEM	205.552,00
BA	CALDEIRAO GRANDE	356.376,00
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	669.584,00
BA	CANAPOLIS	349.500,00
BA	CANSANCAO	609.776,00
BA	CARINHANHA	1.061.112,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
BA	CENTRAL	271.188,00
BA	CONDE	655.404,00
BA	CRISOPOLIS	505.568,00
BA	FEIRA DA MATA	146.176,00
BA	GENTIO DO OURO	261.808,00
BA	IBIQUERA	38.912,00
BA	IRAQUARA	703.020,00
BA	ITAPICURU	488.020,00
BA	ITIUBA	1.003.620,00
BA	JABORANDI	92.372,00
BA	JANDAIRA	294.892,00
BA	JUSSARA	290.860,00
BA	MACAJUBA	422.262,00
BA	MANSIDAO	456.996,00
BA	MIRANGABA	640.620,00
BA	MONTE SANTO	1.745.404,00
BA	MORPARA	135.272,00
BA	MULUNGU DO MORRO	527.580,00
BA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	332.756,00
BA	NORDESTINA	382.672,00
BA	NOVA ITARANA	107.292,00
BA	NOVA SOURE	726.628,00
BA	OLINDINA	526.784,00
BA	PARATINGA	802.960,00
BA	PEDRO ALEXANDRE	452.100,00
BA	PILAO ARCADEO	624.580,00
BA	QUIJINGUE	823.544,00
BA	RIBEIRA DO AMPARO	311.520,00
BA	SANTA BRIGIDA	264.980,00
BA	SATIRO DIAS	535.540,00
BA	SENTO SE	746.480,00
BA	SITIO DO MATO	203.096,00
BA	SITIO DO QUINTO	230.262,00
BA	SOUTO SOARES	540.860,00
BA	TABOCAS DO BREJO VELHO	173.580,00
BA	UMBURANAS	392.200,00
CE	AIUABA	269.552,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
CE	AMONTADA	1.116.340,00
CE	APUIARES	235.714,80
CE	ARARENDA	290.604,00
CE	ARARIPE	706.600,00
CE	BARROQUINHA	357.160,00
CE	BELA CRUZ	756.352,00
CE	BOA VIAGEM	1.206.066,00
CE	CAPISTRANO	428.100,00
CE	CARIUS	297.812,00
CE	CARNAUBAL	291.880,00
CE	CATUNDA	368.136,00
CE	CHAVAL	204.368,00
CE	CHORO	272.520,00
CE	COREAU	634.534,40
CE	CROATA	415.020,00
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	156.920,00
CE	FARIAS BRITO	476.224,00
CE	GRACA	492.697,60
CE	GRANJA	1.193.826,00
CE	GRANJEIRO	169.712,00
CE	IBARETAMA	321.240,00
CE	IBICUITINGA	306.323,20
CE	IPAPORANGA	320.160,00
CE	IPUEIRAS	746.574,00
CE	IRAUCUBA	529.948,00
CE	ITAPIUNA	380.112,00
CE	ITAREMA	1.159.620,00
CE	ITATIRA	569.076,00
CE	JAGUARETAMA	245.216,00
CE	MARTINOPOLE	217.580,00
CE	MAURITI	1.003.316,00
CE	MIRAIMA	431.360,00
CE	MOMBACA	882.200,00
CE	MONSENHOR TABOSA	422.478,00
CE	MORAUJO	281.502,00
CE	MORRINHOS	658.980,00
CE	NOVO ORIENTE	476.936,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
CE	PARAMBU	988.476,00
CE	PARAMOTI	160.536,00
CE	PEREIRO	421.160,00
CE	PIRES FERREIRA	265.500,00
CE	PORANGA	341.716,00
CE	POTENGI	210.264,00
CE	QUITERIANOPOLIS	483.508,00
CE	RERIUTABA	407.870,40
CE	SABOEIRO	394.240,00
CE	SALITRE	486.692,00
CE	SANTA QUITERIA	1.117.612,00
CE	SANTANA DO ACARAU	638.132,00
CE	SANTANA DO CARIRI	320.580,00
CE	SENADOR SA	158.384,00
CE	TAMBORIL	520.032,00
CE	TARRAFAS	128.752,00
CE	TEJUCUOCA	491.940,00
CE	TRAIRI	772.499,20
CE	TURURU	289.420,00
CE	UMIRIM	510.360,00
CE	URUOCA	319.140,00
CE	VICOSA DO CEARA	1.926.580,00
MA	AFONSO CUNHA	223.504,00
MA	ALCANTARA	787.228,00
MA	ALDEIAS ALTAS	829.444,00
MA	ALTAMIRA DO MARANHAO	339.840,00
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.175.225,60
MA	AMAPA DO MARANHAO	197.376,00
MA	AMARANTE DO MARANHAO	928.356,00
MA	ANAJATUBA	832.800,00
MA	APICUM-ACU	647.092,00
MA	ARAGUANA	356.112,00
MA	ARAIOSES	1.134.752,00
MA	ARAME	978.520,00
MA	BACURI	546.032,00
MA	BACURITUBA	159.696,00
MA	BARREIRINHAS	2.308.080,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
MA	BELAGUA	202.822,40
MA	BEQUIMAO	405.016,00
MA	BOM JARDIM	829.047,00
MA	BREJO	848.288,00
MA	BURITI	893.060,00
MA	BURITI BRAVO	630.600,00
MA	CACHOEIRA GRANDE	172.386,00
MA	CAJAPIO	233.290,00
MA	CAJARI	520.056,00
MA	CANDIDO MENDES	658.260,00
MA	CANTANHEDE	872.924,00
MA	CARUTAPERA	551.466,00
MA	CEDRAL	191.574,00
MA	CENTRAL DO MARANHAO	447.420,00
MA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	733.604,00
MA	COLINAS	729.846,00
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	439.686,00
MA	DUQUE BACELAR	450.800,00
MA	FEIRA NOVA DO MARANHAO	301.180,00
MA	FERNANDO FALCAO	256.116,00
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	365.932,00
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	257.900,00
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	317.900,00
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	612.312,00
MA	GRACA ARANHA	119.004,00
MA	GUIMARAES	278.553,60
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	1.096.972,00
MA	ICATU	871.384,00
MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	470.464,00
MA	JATOBA	217.320,00
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	519.220,00
MA	JOSELANDIA	321.096,00
MA	LAGO DO JUNCO	427.608,00
MA	LAGO VERDE	411.300,00
MA	LAGOA DO MATO	396.320,00
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	334.764,00
MA	LORETO	294.480,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
MA	LUIS DOMINGUES	141.028,80
MA	MAGALHAES DE ALMEIDA	655.724,00
MA	MARAJA DO SENA	252.036,00
MA	MATA ROMA	485.616,00
MA	MATINHA	584.464,00
MA	MATOES	1.499.468,00
MA	MILAGRES DO MARANHAO	283.644,00
MA	MIRADOR	466.974,00
MA	MONCAO	1.092.768,00
MA	MONTES ALTOS	212.800,00
MA	MORROS	446.372,00
MA	NINA RODRIGUES	388.278,00
MA	NOVA COLINAS	99.162,00
MA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	436.788,00
MA	PALMEIRANDIA	548.856,00
MA	PARNARAMA	1.197.594,00
MA	PASSAGEM FRANCA	492.440,00
MA	PAULINO NEVES	461.064,00
MA	PEDRO DO ROSARIO	1.266.920,00
MA	PERI MIRIM	203.700,00
MA	PERITORO	671.312,00
MA	PIRAPEMAS	577.708,00
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	458.244,00
MA	PRESIDENTE SARNEY	685.440,00
MA	PRESIDENTE VARGAS	401.000,00
MA	PRIMEIRA CRUZ	489.008,00
MA	SAMBAIBA	139.980,00
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	225.824,00
MA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	1.181.440,00
MA	SANTANA DO MARANHAO	255.728,00
MA	SANTO AMARO DO MARANHAO	449.664,00
MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	571.460,00
MA	SAO BERNARDO	564.864,00
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	714.704,00
MA	SAO FELIX DE BALSAS	104.272,00
MA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	284.076,00
MA	SAO JOAO BATISTA	457.484,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
MA	SAO JOAO DO CARU	793.080,00
MA	SAO JOAO DO SOTER	600.000,00
MA	SAO JOSE DOS BASILIOS	201.984,00
MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	613.044,00
MA	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	226.788,00
MA	SAO ROBERTO	193.026,00
MA	SAO VICENTE FERRER	498.064,00
MA	SATUBINHA	253.936,00
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	265.460,00
MA	SERRANO DO MARANHAO	325.368,00
MA	SITIO NOVO	649.188,00
MA	SUCUPIRA DO NORTE	245.964,00
MA	TIMBIRAS	486.294,00
MA	TUFILANDIA	247.328,00
MA	TURIACU	1.176.992,00
MA	TURILANDIA	594.360,00
MA	URBANO SANTOS	991.468,80
MA	VARGEM GRANDE	1.382.496,00
MG	BONITO DE MINAS	67.020,00
MG	SANTO ANTONIO DO RETIRO	71.712,00
MG	SAO JOAO DAS MISSOES	161.800,00
MS	JAPORA	211.142,00
MS	PARANHOS	360.380,00
PA	AFUA	982.926,00
PA	ALENQUER	1.429.488,00
PA	ANAJAS	1.150.216,00
PA	AUGUSTO CORREA	1.310.216,00
PA	AVEIRO	671.098,00
PA	BAGRE	524.808,00
PA	BREVES	2.406.552,00
PA	BUJARU	845.520,00
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	503.748,00
PA	CAMETA	4.454.552,00
PA	CHAVES	590.168,00
PA	CURRALINHO	1.016.052,00
PA	CURUA	425.424,00
PA	FARO	328.280,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
PA	GARRAFAO DO NORTE	842.032,00
PA	GURUPA	1.186.556,00
PA	LIMOEIRO DO AJURU	813.960,00
PA	MARACANA	689.472,00
PA	MELGACO	793.104,00
PA	MOCAJUBA	451.482,00
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	601.780,00
PA	OEIRAS DO PARA	752.790,40
PA	PORTEL	1.854.224,00
PA	PORTO DE MOZ	1.703.040,00
PA	PRAINHA	963.486,00
PA	PRIMAVERA	294.124,00
PA	QUATIPURU	390.852,00
PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	980.610,00
PA	TRACUATEUA	700.332,00
PA	WISEU	2.307.376,00
PB	BAIA DA TRAIÇAO	328.220,00
PB	BERNARDINO BATISTA	130.116,00
PB	CACIMBAS	175.750,00
PB	CASSERENGUE	95.936,00
PB	DAMIAO	99.088,00
PB	DONA INES	197.640,00
PB	GADO BRAVO	191.284,00
PB	IMACULADA	184.252,00
PB	MANAIRA	125.300,00
PB	MATUREIA	108.354,00
PB	NATUBA	261.360,00
PB	NAZAREZINHO	141.280,00
PB	POCO DANTAS	148.536,00
PB	RIACHAO	78.340,00
PB	SANTA INES	55.436,00
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	77.000,00
PB	UMBUZEIRO	234.452,00
PE	AGUAS BELAS	800.832,00
PE	BODOCO	608.352,00
PE	BUIQUE	855.720,00
PE	CAETES	443.616,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
PE	CALCADO	219.296,00
PE	CARNAIBA	506.242,80
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	214.136,00
PE	EXU	558.088,00
PE	IATI	407.480,00
PE	IBIMIRIM	572.872,00
PE	INAJA	537.312,00
PE	ITAIBA	615.076,00
PE	JUCATI	362.880,00
PE	JUREMA	264.560,00
PE	LAGOA DO OURO	278.080,00
PE	MANARI	482.900,00
PE	MIRANDIBA	217.024,00
PE	MOREILANDIA	178.980,00
PE	OROCO	213.696,00
PE	PANELAS	716.740,00
PE	PARANATAMA	372.164,00
PE	POCAO	224.960,00
PE	QUIXABA	173.340,00
PE	SANTA CRUZ	315.900,00
PE	SANTA FILOMENA	249.908,00
PE	TUPANATINGA	638.964,00
PI	ACAUA	83.376,00
PI	ALVORADA DO GURGUEIA	114.120,00
PI	ARRAIAL	89.360,00
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	251.680,00
PI	AVELINO LOPES	274.608,00
PI	BATALHA	600.341,00
PI	BELA VISTA DO PIAUI	59.740,00
PI	BETANIA DO PIAUI	185.764,00
PI	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	174.900,00
PI	BREJO DO PIAUI	61.264,00
PI	CAMPINAS DO PIAUI	152.560,00
PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	110.286,00
PI	CAMPO LARGO DO PIAUI	209.004,00
PI	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	91.890,00
PI	CARACOL	253.280,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
PI	CARAUBAS DO PIAUI	198.440,00
PI	CARIDADE DO PIAUI	167.380,00
PI	CAXINGO	111.680,00
PI	COCAL	656.344,00
PI	COCAL DOS ALVES	92.760,00
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	247.600,00
PI	CURRAIS	205.360,00
PI	CURRAL NOVO DO PIAUI	96.480,00
PI	CURRALINHOS	66.976,00
PI	DOM INOCENCIO	214.204,00
PI	DOMINGOS MOURAO	106.840,00
PI	FARTURA DO PIAUI	136.216,00
PI	FLORES DO PIAUI	87.800,00
PI	FRANCINOPOLIS	105.240,00
PI	GUARIBAS	215.414,00
PI	ISAIAS COELHO	144.630,00
PI	JOAO COSTA	69.488,00
PI	JOAQUIM PIRES	256.200,00
PI	JOCA MARQUES	137.840,00
PI	JULIO BORGES	139.028,00
PI	JUREMA	76.622,00
PI	LAGOA DE SAO FRANCISCO	132.112,00
PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	81.580,00
PI	LAGOA DO SITIO	72.652,80
PI	MADEIRO	249.776,00
PI	MANOEL EMIDIO	87.312,00
PI	MASSAPE DO PIAUI	165.900,00
PI	MATIAS OLIMPIO	244.360,00
PI	MIGUEL ALVES	844.484,00
PI	MILTON BRANDAO	238.104,00
PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI	217.302,00
PI	MORRO CABECA NO TEMPO	76.160,00
PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	250.520,00
PI	MURICI DOS PORTELAS	279.904,00
PI	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	422.539,00
PI	NOVA SANTA RITA	82.164,00
PI	NOVO SANTO ANTONIO	48.080,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
PI	PAJEU DO PIAUI	83.680,00
PI	PALMEIRAIS	396.172,00
PI	PARNAGUA	204.216,00
PI	PATOS DO PIAUI	95.630,00
PI	PAU DARCO DO PIAUI	54.144,00
PI	PAVUSSU	11.996,00
PI	PEDRO LAURENTINO	47.120,00
PI	PIMENTEIRAS	297.612,00
PI	PORTO	256.128,00
PI	QUEIMADA NOVA	123.780,00
PI	REDENCAO DO GURGUEIA	268.680,00
PI	RIACHO FRIO	162.328,00
PI	RIBEIRA DO PIAUI	108.000,00
PI	RIO GRANDE DO PIAUI	92.320,00
PI	SANTA ROSA DO PIAUI	53.984,00
PI	SAO BRAZ DO PIAUI	93.092,00
PI	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	91.440,00
PI	SAO GONCALO DO GURGUEIA	38.400,00
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	96.928,00
PI	SAO JOAO DA CANABRAVA	98.440,00
PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	132.200,00
PI	SAO JOAO DA SERRA	65.552,00
PI	SAO JOAO DA VARJOTA	98.896,00
PI	SAO JOAO DO ARRAIAL	216.460,00
PI	SAO JOSE DO PEIXE	112.020,00
PI	SAO LUIS DO PIAUI	52.400,00
PI	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	46.000,00
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	75.708,00
PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	343.020,00
PI	SEBASTIAO BARROS	124.020,00
PI	SOCORRO DO PIAUI	126.760,00
PI	TAMBORIL DO PIAUI	88.434,00
PI	VARZEA BRANCA	87.408,00
PI	VERA MENDES	81.714,00
PI	VILA NOVA DO PIAUI	50.816,00
PI	WALL FERRAZ	111.880,00
RN	JANUARIO CICCO	189.340,00



SF/17991..78730-90

UF	Municípios em situação de extrema pobreza	R\$
RN	JAPI	108.384,00
RN	JOAO DIAS	32.512,00
RN	PRESIDENTE JUSCELINO	305.276,00
RN	SENADOR ELOI DE SOUZA	158.938,00
RN	UPANEMA	174.780,00
RN	VENHA-VER	167.900,00
RR	UIRAMUTA	103.856,00
SE	BREJO GRANDE	158.100,00
SE	GARARU	244.422,00
SE	ILHA DAS FLORES	159.140,00
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	262.400,00
SE	PACATUBA	278.120,00
SE	POCO REDONDO	439.704,00
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	710.152,00
SE	TOMAR DO GERU	240.296,00
TO	LIZARDA	48.600,00
TO	RECURSOLANDIA	81.052,00
	TOTAL	204.695.171,00



SF/17991..78730-90

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica*, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para duplicar os valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conhecido como merenda escolar, para os alunos dos municípios em situação de extrema pobreza.

Nos termos da proposição, nos municípios onde 30% ou mais da população apresente renda familiar mensal *per capita* de até R\$77,00, os valores *per capita* referentes à oferta de merenda escolar serão repassados em dobro.

O autor justifica a proposição no fato de que em áreas rurais e municípios mais pobres, onde ainda há registros de desnutrição infantil, persistem situações onde a principal motivação de uma criança para ir à escola é encontrar fonte de subsistência na merenda oferecida.

Argumenta, ainda, que a opção de utilizar o marcador de famílias em “extrema pobreza”, nos moldes do Programa Bolsa-Família, é válida pelo fato de os dados do Programa serem facilmente

disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) numa periodicidade menor e mais recente do que, por exemplo, o IDH municipal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da criança, caso do PLS nº 217, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da segurança alimentar, tema que deve merecer constante prioridade por parte do Estado.

As políticas sociais, se dirigidas de forma intensiva para o apoio a programas de alimentação escolar, podem gerar impactos muito positivos para a própria educação, para a saúde e para o desenvolvimento local.

Um dos mais antigos programas públicos de suplementação alimentar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE atua pela distribuição de refeições durante o intervalo das atividades escolares, suprimindo necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula.

Por meio do PNAE, a alimentação escolar é uma peça chave da política de segurança alimentar e tem como objetivo oferecer alimentação com qualidade nutricional e sanitária às crianças matriculadas nas escolas públicas por todo o País.

Duplicar o valor do repasse para o programa de merenda escolar para os municípios considerados de extrema pobreza tem o mérito de reconhecer que, nessas localidades, é ainda mais dramática a situação

alimentar das crianças e adolescentes que frequentam escola e, muitas vezes, fazem-no apenas para receber a única refeição do dia.

Reconhecemos, portanto, o elevado potencial da iniciativa, representando mais um passo no longo caminho a ser percorrido no combate à fome no Brasil.

Contudo, o texto apresentado necessita de reparo destinado a aprimorar a técnica legislativa, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Para tanto, optamos por apresentar emenda para retirar o valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) do corpo do projeto de lei, por acreditar ser melhor deixar ao Poder Executivo a definição do que seja “extrema pobreza”, dotando a política de repasse financeiro de merenda de mais dinamismo, para acompanhar a inflação e a perda do poder aquisitivo das famílias.

Se, ao invés, mantivermos o valor expresso no corpo do projeto, será mais difícil modificá-lo posteriormente, necessitando para tanto da elaboração de outra lei em sentido formal.

Isso porque, em razão de a matéria envolver decisões organizacionais de certa complexidade, o mais interessante para a gestão do repasse é que a lei aponte uma regra geral, cabendo à administração ajustar os pormenores do seu cumprimento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

"Art. 6º.....

§1º.....

§2º Os valores *per capita* destinados a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

§3º Municípios em situação de extrema pobreza são aqueles nos quais 30% (trinta por cento) ou mais das famílias estejam inseridas no conceito de extrema pobreza, nos termos do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011- “Plano Brasil Sem Miséria.” E na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 - “Programa Bolsa Família”.
(NR)

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador João Capiberibe, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 217, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor *per capita* destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Os valores *per capita* destinados a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza, aqueles em que 30% (trinta por cento) ou mais da população apresenta renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 77,00 (setenta e sete reais), corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto pretende duplicar os valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conhecido como merenda escolar, para os alunos dos municípios mais carentes do País. Nessas localidades, caracterizadas pela situação de extrema pobreza, concentram-se renitentes rincões de pobreza.

É certo que as necessidades calóricas das crianças e jovens são as mesmas em todo o território nacional. Mas são muito diferentes suas possibilidades de tê-las supridas adequadamente. Em áreas rurais e nos municípios mais pobres, onde ainda há registros de desnutrição infantil, persistem situações em que a principal motivação dos alunos para ir à escola é encontrar ali fonte de alimento e subsistência cotidiana.

Daí a necessidade do incremento sugerido nesta proposição. A lei que rege o Pnae não estabelece os valores *per capita* destinados a cada escola, atribuindo essa definição ao órgão gestor do programa.

Para tanto, resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diferencia os valores repassados conforme a etapa da educação básica e o atendimento em tempo parcial ou integral. e estabelece entre suas diretrizes que os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, 20% das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição para os alunos matriculados na educação básica em um turno. Esse índice sobe para no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches.

Optamos por utilizar no PLS a linha de extrema pobreza adotada pelo Plano Brasil Sem Miséria e pelo Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), qual seja, renda familiar mensal per capita inferior R\$ 77,00 (setenta e sete reais)¹
2.

Além das vantagens da simplicidade e da transparência, essa escolha conta com o respaldo de estar sendo empregada em programas de assistência social de amplo alcance e grande visibilidade na sociedade brasileira. Adicionalmente, os dados

¹ Já considerada a atualização promovida pelo Decreto nº 8.232, de 30 de abril de 2014.

² Nas palavras de Tiago Falcão e Patricia Vieira da Costa, autores do supracitado estudo “A linha de extrema pobreza e o público-alvo do Plano Brasil Sem Miséria”: “a adoção de uma linha na casa dos R\$ 70 colocaria o Plano em sintonia com um dos principais programas que o viriam a compor (o Bolsa Família), com estudos respeitadas na área de definição da pobreza (os de Sônia Rocha) e com o principal parâmetro global de aferição da extrema pobreza (o do Banco Mundial), conferindo comparabilidade internacional aos resultados, sem deixar de proporcionar uma meta desafiadora”.

3

necessários para sua apuração são facilmente disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), numa periodicidade menor e mais recente do que, por exemplo, o IDH municipal.

Importante destacar, contudo, que a linha da extrema pobreza escolhida se aplica a famílias, não a Municípios. Assim, faz-se necessário estabelecer um percentual mínimo de população em situação de extrema pobreza (com relação à população total), acima do qual um Município pode ser enquadrado como extremamente pobre.

Analisando os estudos “Pobreza extrema em Municípios do Rio Grande do Sul: evidências da multidimensionalidade”, de Clitia Helena Backx Martins e Marcos Vinício Wink Junior, e “Análise espacial da extrema pobreza no Estado do Ceará”, de Cleyber Nascimento de Medeiros e Valdemar Rodrigues de Pinho Neto, observamos que 30% (trinta por cento) da população em situação de extrema pobreza parece ser um valor que estabelece bem entre os Municípios que necessitariam do reforço na merenda escolar instituído no PLS. Pelo critério selecionado, nenhum Município do Rio Grande do Sul, por exemplo, estaria enquadrado no critério estabelecido, enquanto que 76 (setenta e seis) dos 184 (cento e oitenta e quatro) Municípios cearenses poderiam dele se beneficiar. No caso do Maranhão, 107 dos 217 Municípios seriam elegíveis para o benefício. Em todo o Brasil existem 468 Municípios em que 30% ou mais da população estão abaixo da linha da pobreza.

Para superar essa desigualdade e beneficiar as crianças e jovens mais carentes do País, apresentamos este projeto de lei. Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**
(PSB/MA)

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa.)

3

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”*, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 746, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), para dispor sobre Relatório de Avaliação do Plano e sobre resultados da avaliação da educação básica.

A propósito, o PLS pretende tornar obrigação do Poder Executivo a divulgação na internet e o envio ao Congresso Nacional, a cada dois anos, de Relatório de Avaliação do PNE, que contenha informação sobre o cumprimento das metas do Plano, com indicação, quando for o caso, de medidas corretivas para seu alcance. O relatório deverá expor também a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas do PNE. O PLS prevê, ainda, que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a CE promoverão audiência pública conjunta com o Ministro da Educação, para discutir os resultados apresentados no relatório.

Além disso, a proposição busca inserir na Lei do PNE a previsão de que as informações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) deverão ser utilizadas para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que o PLS visa a suprir lacuna no que diz respeito à operacionalização do monitoramento do PNE a ser exercido pelo Poder Legislativo. Ademais, ainda segundo o autor, a proposição busca promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor, através da disseminação de práticas pedagógicas eficazes, que fará com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente.

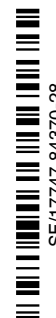
A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 746, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao poder terminativo desta Comissão (Constituição Federal – CF, art. 58, § 2º, I; e RISF, art. 91, I), cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS.

Quanto a esses aspectos, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria nos termos ora defendidos. Registre-se, aliás, o cuidado constitucional do autor do projeto, que tratou de regulamentar a matéria sem invadir a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.



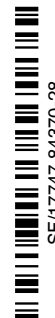
Isso porque a obrigação daquele Poder de elaborar estudos que acompanhem a execução do PNE já consta em lei. O que se tem, agora, é a regulamentação do dever de que esses relatórios sejam encaminhados periodicamente ao Legislativo – até para que se exerça a prerrogativa legal e constitucional de fiscalização atribuída, por exemplo, a esta Comissão. Como se vê, foi observada rigorosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Veja-se, por exemplo, o que foi decidido pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 06.11.2014), quando, acerca de caso bem semelhante ao presente, consignou-se o seguinte:

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e) (original sem grifos).**

Quanto ao mérito, o Plano Nacional de Educação é instrumento de planejamento da educação do País e de articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE). Com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

O PNE editado pela Lei nº 13.005, de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional até 2024. Ele é composto por um primeiro grupo de metas estruturantes que buscam garantir o direito à educação básica com qualidade. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.



Observa-se que o PNE 2014–2024 significou grande avanço no planejamento educacional do País. Para que suas metas se tornem realidade são necessários monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do Plano, que, aliás, segundo a própria Lei nº 13.005, de 2014, deverão ser realizados pelo MEC, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela CE do Senado, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Fórum Nacional de Educação (incisos I a IV do art. 5º). A lei prevê, ainda, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) deverá divulgar estudos a cada dois anos para aferir a evolução no cumprimento das metas do Plano (§ 2º do art. 5º).

Em relação especificamente ao monitoramento a ser realizado pelo Poder Legislativo, observa-se que a Lei nº 13.005, de 2014, não estabeleceu procedimento específico para a operacionalização desse controle. É certo que poderiam ser utilizados instrumentos já consagrados, tais como pedidos de informação e audiências públicas, com todas as burocracias a eles inerentes. No entanto, acreditamos que a previsão de obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de Relatório de Avaliação do PNE pelo Poder Executivo e a divulgação na internet desse instrumento formal de apresentação dos resultados do Plano serão de grande valia para a discussão e acompanhamento da execução do PNE pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Relativamente à outra inovação que o PLS pretende trazer ao diploma legal que instituiu o PNE, acreditamos que a disseminação de “boas práticas” pedagógicas constitui instrumento de multiplicação de conhecimento que contribuirá para a melhoria gradual dos diversos sistemas de ensino. Com efeito, como bem assinalou o autor da proposição, os resultados do Saeb podem ser utilizados para identificar práticas pedagógicas eficazes, que, ressalvadas adaptações necessárias a depender de cada realidade, poderão ser aplicadas a diferentes instituições ou sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira da União. Isso fará com que o sucesso obtido em algumas redes escolares seja tido como modelo para as diversas instituições, em vez de se limitar territorialmente.



Ademais, na impossibilidade de aplicação das boas práticas a todas as escolas públicas brasileiras, acreditamos ser medida de justiça dar prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, de modo que as oportunidades educacionais sejam cada vez menos desiguais em nosso País. Da mesma forma, também será um passo de fundamental importância na redução das desigualdades educacionais a assistência técnica e financeira da União para a qualificação de gestores e profissionais da educação com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional. Isso, além do mais, significa um estreitamento da ligação entre os resultados do Saeb e as demais políticas públicas para o setor, já que por meio da avaliação serão identificados os sistemas que mais carecem do apoio federal e aqueles que servirão como modelo a ser seguido na busca da educação de qualidade.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS nº 746, de 2015. Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para cumprimentar o autor da proposição, o Senador Cristovam Buarque, não somente pela contribuição trazida por este projeto em discussão, mas pela sua história de luta por um país mais justo, em que todos devem ter direito a uma educação de qualidade.

Para finalizar, com o intuito de aprimorar o PLS, sugerimos duas emendas.

Na primeira emenda acatamos sugestão constante de Parecer Técnico elaborado pelo INEP, para alterar para 25 de junho o prazo fixado para publicação na internet e envio ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação do PNE, já que essa data é referência para todas as ações previstas no Plano, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.005 em 25 de junho de 2014. Por conseguinte, sugerimos que a realização da audiência pública conjunta seja feita na primeira quinzena do mês de agosto, considerando a data de apresentação do Relatório e o recesso parlamentar.

A primeira emenda busca também substituir a palavra *bianualmente* por *bienalmente*, para indicar que o envio do Relatório deve ser feito de dois em dois anos.



A propósito, apesar de poderem ser utilizadas como sinônimas, optamos pela utilização da palavra *bienalmente*, que não dá azo a confusão, no lugar de *bianualmente*, que também tem a acepção do que ocorre duas vezes por ano.

Além disso, ainda na primeira emenda, de forma a deixar o dispositivo mais enxuto, optamos por levar o conteúdo do § 2º para o caput do art. 5º-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 2014, transformando o § 1º em parágrafo único. Ademais, aclaramos que a audiência pública conjunta das Comissões de Educação da Câmara e do Senado deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto *que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE*.

A segunda emenda, somente de redação, propõe a substituição da expressão *devem ser* pela palavra *serão*, de modo que não reste dúvidas quanto ao caráter de imposição do dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, com as emendas que se seguem:

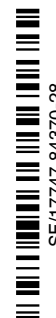
EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.** Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterà:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;



II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.”



EMENDA Nº - CE

No § 6º a ser inserido no art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, pelo art. 2º do PLS nº 746, de 2015, substitua-se a expressão *devem ser* pela palavra *serão*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, DE 2015

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, bianualmente, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no Plano, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo Plano.

§ 1º A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório de Avaliação do PNE e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, na Internet, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11.

.....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o *caput* devem ser utilizados para a disseminação, mediante assistência técnica e financeira da União, de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Plano Nacional de Educação, com vigência entre 2014 e 2024, representa uma valiosa conquista da sociedade. Suas vinte metas tratam de todos os segmentos da educação nacional e, juntamente com as estratégias estabelecidas para o seu cumprimento, traduzem um avanço significativo, em termos de cobertura escolar e de esforços pela melhoria da qualidade do ensino. Merece destaque, ainda, a concepção mais avançada, embora ainda não ideal, na ótica da construção de um modelo nacional de educação, com propensão para atenuar as inadmissíveis desigualdades sociais e regionais na oferta e no acesso a uma educação digna.

Não obstante os avanços legais registrados, não podem ser desperdiçadas as possibilidades de aperfeiçoamento do Plano. Afinal, podem-se identificar lacunas a *posteriori* e o legislador deve estar atento para essa eventualidade.

De fato, a ação de acompanhamento e de fiscalização representa um dos mais eficazes instrumentos para que as políticas públicas sejam executadas de forma a cumprir as metas de seu planejamento. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, não deixou de tratar do tema, prevendo que o cumprimento das metas do PNE deve ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas, inclusive, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (art. 5º, inciso II).

Restou, entretanto, uma lacuna no que concerne à operacionalização do monitoramento a ser exercido pelo Parlamento. Para preenchê-la, sugerimos a mudança da lei para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, a cada dois anos, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas do Plano, as eventuais medidas corretivas para o seu alcance e dados sobre a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias pertinentes. Ademais, as duas Comissões devem promover, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação.

3

Adicionalmente, a presente proposição estabelece que o Relatório de Avaliação do PNE deve ser divulgado, na Internet, até o dia 15 de abril de cada biênio, de modo a aumentar a transparência sobre a matéria, para a sociedade.

Outra importante medida sugerida por este projeto consiste em promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor. Determinamos que os resultados do sistema de avaliação da educação básica devem ser utilizados para disseminar, mediante assistência técnica e financeira da União, práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, com o fim de adotar políticas que melhorem a qualidade do ensino. Nesse processo, deve-se conceder prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, no ensino fundamental e no ensino médio.

Essa medida visa fazer com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente, mas se apresente como modelo para o conjunto dos sistemas de ensino, ressalvadas as adaptações necessárias às particularidades locais. Assim, as experiências que dão certo ganharão visibilidade e serão disseminadas, com o devido apoio financeiro e técnico do Governo Federal.

Temos a convicção de que as mudanças ora propostas na lei do PNE darão continuidade ao esforço do Poder Legislativo para promover o desenvolvimento da educação em nosso país.

Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)
[artigo 11](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

4

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros iletrados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo.

Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e, na forma proposta, soa digno de contrapartida sob a forma de melhoria de seus indicadores de avaliação institucional.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do mesmo RISF, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.



Em relação ao mérito, vê-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileira. Intimamente associado aos indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência.

Mais grave do que isso, porém, é o fato de o analfabetismo limitar substancialmente, para aqueles atingidos por tal condição, o acesso ao mundo do trabalho, crucial para a sobrevivência de qualquer cidadão. Sob essa régua, o analfabetismo afirma-se como uma das piores mazelas nacionais, a exigir de toda a sociedade o envide de esforços para o seu enfrentamento e, quiçá, conforme o sonho do Senador Cristovam Buarque, para a sua erradicação no território nacional.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência à educação de expressiva parcela da população, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode se perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PLS nº 124, de 2016, merecedor do aplauso e da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

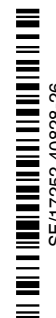
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ¹²⁴, DE 2016

CE 27
À Comissão de **EDUCAÇÃO**
(Decisão Terminativa)

Em 17 / 03 / 2016

Raimundo Azeite

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, à alfabetização de jovens e adultos, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 8,3%, ou seja, há mais de 12 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a

Recebido em Plenário.

Em 17/03/2016

José Pedro Pedreira



SF/16607.47370-46

Página: 1/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

59 anos, a taxa é de 9,2%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 23,1%.

A erradicação do analfabetismo é diretriz do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 9 do Plano prevê que até 2015 a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais deve ser de pelo menos 93,5%. Além disso, até 2024, deve-se erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, tais como as elencadas no PNE, dentre as quais destacamos: criar benefício adicional em programas nacionais de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (Estratégia 9.4); implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (Estratégia 9.11); e considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo (Estratégia 9.12).

Para concretizar essas estratégias, é preciso a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior, que podem, por meio do aproveitamento de suas instalações, do seu conjunto de profissionais habilitados e de seu potencial para produção de conhecimentos relevantes, desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão



SF16607.47370-46

Página: 2/3 14/03/2016 15:35:37

369883bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de libertação e de conscientização, tanto para alfabetizadores quanto para alfabetizados, conforme nos ensinava o inesquecível Paulo Freire.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos a serem auferidos pela sociedade como um todo, que eliminará de seu tecido as manchas imobilizadoras do analfabetismo, que cerceiam as possibilidades de melhoria de emprego e de salário, impedem o exercício pleno da cidadania e dificultam o desenvolvimento nacional sustentável.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16607.47370-46

Página: 3/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882



5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificção, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.



A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

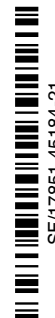
- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



da comemoração de feriados. Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicos populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados



religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17851_45184-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à



SF/16266.53518-00

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

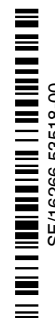
O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoado dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF/16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

6

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1° do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2° traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....
Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

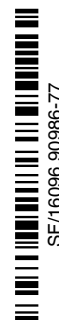
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

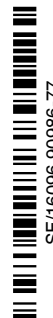
Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).



SF/16387.92764-90

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formaço de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condiço de cidado.

Ainda na visao do autor, a federalizao da educao bsica de qualidade requer a uniformizao dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poder ser efetivado com a definio de critrios mnimos nacionais para a construo e adequao das escolas, assim como para os equipamentos pedaggicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovao do Requerimento n° 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitao, a matria chegou a receber, nesta Comisso, trs relatrios no votados, cujas contribuies so retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposio foi examinada pela Comisso de Assuntos Econmicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econmico, verifica-se que o projeto no apresenta nenhum impacto sobre as finanas pblicas federais, posto que apenas prevê a fixao de padrões mnimos de qualidade pelo Ministrio da Educao, a serem observados pelo estados e municpios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21ª estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2009

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“**Art. 10.**

.....
 § 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:



“**Art.11.**

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.



RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009, e acabar com a necessidade de apresentação de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificção, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo parecer pela rejeição foi relatado pelo Senador Paulo Rocha, e para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, apesar de compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à dificuldade para conseguir fiadores, não concordamos com o fim da fiança como mecanismo de garantia e consequente migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado no final de 2009, tem o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. O problema é que o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, gerando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Assim, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES resultaria em custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que provocaria o aumento das mensalidades para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por isso, entendemos que o PLS não deve ser aprovado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao programa de crédito estudantil.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No âmbito da CAE, a matéria já recebeu parecer favorável, o qual

não foi votado, e continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores. Entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado, no final de 2009, com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do

FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. Uma busca, frise-se, muitas vezes, difícil e constrangedora. Porém, como vimos, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Dessa forma, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que levaria a mensalidades mais altas para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, conseqüentemente, maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por esse motivo, entendemos que o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador PAULO ROCHA, Relator

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator “ ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 11. A fim de atender ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação superior participantes do Fies e os estudantes contratantes de financiamento para cursos superiores não gratuitos deverão aderir a fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 3º Fica revogado o § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) vem-se consolidando como um dos mecanismos mais importantes de expansão do acesso à educação superior no País. Criado há mais de uma década, o Fies já beneficiou cerca de 850 mil estudantes, com financiamentos que lhes permitiram frequentar cursos de graduação oferecidos em instituições privadas.

Ao longo desse período, contudo, muitos foram os percalços enfrentados pelo Fies, à sombra do sempre presente fantasma da inadimplência e dos requisitos pouco razoáveis impostos aos estudantes pela lógica financeira do programa. Em 2010, a iniciativa passou por uma ampla reformulação, em parte motivada pela mobilização dos beneficiários, no que ficou conhecido como Movimento Fies Justo, de ampla repercussão no Parlamento.

Com isso, facultou-se o financiamento de 100% dos encargos cobrados pelos estabelecimentos de ensino, reduziram-se as taxas de juros, ampliou-se o período de carência dos beneficiários, alongaram-se os prazos para quitar o financiamento, entre outras medidas de gestão fundamentais para que o Fies efetivamente cumpra seu objetivo social. A criação de um fundo de garantia, bancado pela União e com a participação das instituições de ensino, foi um alento importante para aqueles que identificaram no requisito da fiança um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no Fies.

Entretanto, o alcance desse fundo de garantia ainda é limitado. Para as instituições de educação superior, a adesão ao fundo garantidor é facultativa e encontra-se muito aquém do que seria esperado. Segundo informações do primeiro semestre de 2012, apenas um terço das mantenedoras do ensino superior privado que participam do Fies faziam parte do chamado Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do lado dos alunos, os condicionantes para ter o financiamento garantido pelo fundo da União também são restritivos: estar matriculado em curso de licenciatura; ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou ser bolsista parcial do

3

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além disso, ainda que se enquadre em alguma dessas condições, o aluno depende da adesão da instituição de ensino em que está matriculado para se beneficiar do fundo de garantia do Fies.

No caso dos demais estudantes, continua a ser exigida a apresentação de fiador para participar do Fies – ou a constituição de grupos de “fiadores solidários”, modalidade que parece ter alcance limitado em um segmento em que a vida profissional recém se inicia.

Assim, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a exigência de fiança, seja na modalidade tradicional, seja na modalidade solidária, para os beneficiários do Fies. Ao mesmo tempo, universalizamos o alcance do fundo de garantia das operações do Fies, para abranger todas as instituições de ensino e todos os estudantes beneficiados pelo financiamento.

Dessa forma, julgamos ser possível conciliar duas preocupações fundamentais para a efetividade do Fies: a sustentabilidade financeira, que garante sua permanência e estabilidade ao longo do tempo; e o caráter social, que atribui ao Estado o papel de fiador do financiamento de estudantes que, por falta de vagas gratuitas, precisam cursar o ensino superior privado.

Essa medida é fundamental para que o Fies possa ampliar ainda mais o seu alcance, garantindo a expansão do ensino superior no ritmo que o Brasil requer para acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

5

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

6

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

9

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins”.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que incentiva a organização de entidades de representação de estudantes da educação superior. Para tanto, o projeto acrescenta três artigos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências”.

Por meio da inserção do art. 5º-A, o projeto estabelece que as instituições de ensino incentivarão a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs), assegurando-lhes autonomia de atuação. Ademais, “sempre que necessário”, as instituições de ensino devem colaborar com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, “apoando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes”.

Já o art. 5º-B determina que serão assegurados aos CAs ou DAs, nas ocasiões em que for necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Por sua vez, o art. 5º-C estipula que, exceto em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, ocasiões em que podem fazer uso da palavra.

A proposição estabelece, ainda, que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta o papel das entidades representativas dos estudantes na recente mobilização nacional de protestos da população. Além disso, argumenta que a Lei nº 7.395, de 1985, assegurou a liberdade de organização dos estudantes, mas não dispôs sobre o incentivo à criação e atuação dessas entidades pelas instituições de ensino.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 321, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

A Constituição de 1988, em seu art. 206, inciso VI, consagrou o princípio da gestão democrática do ensino público, que pode ser considerado uma das grandes inovações ocorridas na educação brasileira nos últimos tempos. Para assegurar o desenvolvimento desse princípio, a Lei nº



9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinou que os sistemas de ensino devem garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Embora a comunidade escolar inclua o corpo estudantil, a LDB não dispôs sobre a participação do segmento discente na gestão democrática. Desse modo, a lei que rege a educação nacional não estimulou a difusão de entidades de representação estudantil, seja na educação básica, seja na superior.

Ora, a participação dos estudantes em fatos relevantes da história contemporânea brasileira, como na luta pela redemocratização do País e nos protestos de junho de 2012, evidencia a importância da participação política da juventude. Contudo, nos últimos tempos, essa ação tem ocorrido de forma esporádica e sem propostas coerentes para os problemas nacionais.

Em que pesem as mudanças políticas e culturais que, em escala global, retiraram das organizações juvenis a força política de que desfrutaram há até pouco tempo, não temos dúvidas de que o movimento estudantil merece ser prestigiado, pois pode contribuir para uma gestão mais participativa nas instituições de ensino, ao mesmo tempo em que pode trazer novo alento para a vida política nacional.

Cabe notar que, recentemente, esta Casa aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que incentiva a criação de entidades de representação dos estudantes de educação básica, mediante a alteração da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. O projeto em análise inspira-se na iniciativa do Senador Taques.

Assim, julgamos que o projeto merece ser acolhido pela CE, dado o seu inegável mérito educacional.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, não há reparos a fazer.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17649.10465-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2015

Altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A As instituições de ensino incentivarão a organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos Centros Acadêmicos – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

Art. 5º-B Serão assegurados aos Centros Acadêmicos – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Art. 5º-C Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em época de incontestável agitação dos jovens, que culminou em uma mobilização nacional responsável por trazer à tona diversas cobranças da população brasileira a seus governantes, surge um questionamento: de onde surgiram tais grupos que pautaram os insatisfeitos com a atual realidade do País? Considerando o forte caráter estudantil dos protestos, uma possível resposta seria: dos Centros Acadêmicos.

As atividades do Centro Acadêmico – CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs, quando estes estão em pleno funcionamento, influenciam a maneira como os estudantes enxergam e buscam melhorar o curso no qual estão matriculados.

Ao garantir um canal democrático de contato entre os estudantes, o Centro ou Diretório Acadêmico torna-se um espaço de diálogo, o que possibilita a exposição das críticas, dúvidas e demandas.

A legislação que dispõe sobre as entidades representativas de nível superior, qual seja, a Lei 7.395, de 31 de outubro de 1985, assegura aos estudantes de cada curso o direito à organização dos Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos como suas entidades de representação. No entanto, a lei não determina que as instituições promovam medidas de incentivo e divulgação da importância da criação desses Centros ou Diretórios Acadêmicos. Dessa forma, algumas instituições não se vêm obrigadas a contribuir com o desenvolvimento de atividades inerentes a essas entidades.

O objetivo do presente projeto é garantir que as instituições de ensino incentivem e prestem um auxílio material mínimo para que seus alunos organizem os Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos, de modo a elevar o interesse dos estudantes a participarem da busca de suas conquistas tanto no âmbito educacional quanto no âmbito social. O projeto assegura, ainda, que os representantes estudantis tenham direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra. Visa, com isso, garantir que possam participar e influir na gestão administrativa e acadêmica da instituição.

São essas as razões pelas quais apresentamos este projeto, esperando por sua acolhida e aprovação por parte dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB-SE

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.395 DE 31 DE OUTUBRO DE 1985.

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

Art.5º - A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12485/2015

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena*.



SF/17598.45065-15

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

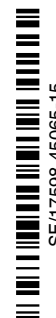
Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta



SF/17598.45065-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificção do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17598.45065-15

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescer o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com improvisado e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, DE 2015

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

.....
§ 3º A educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas está inscrito no § 2º do art. 210 da Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por exemplo, preceitua que às comunidades indígenas deve-se assegurar, no ensino fundamental regular, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem.

Entretanto, em que pese a existência desses e outros marcos legais para garantia da educação escolar indígena, políticas públicas efetivas sobre o tema nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas, sobretudo em função das dificuldades de articulação entre os entes federados. Dessa forma, sem norte, sem estrutura e sem recursos, as comunidades indígenas ficam à mercê da boa vontade de uma ou outra autoridade, tendo de se

2

contentar em aceitar passivamente o que é oferecido – quando é oferecido. Um exemplo paradigmático dessa situação está em Roraima, onde – segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) –, das 361 escolas indígenas, 251 não possuem autorização para funcionar. Não contam com assistência ou apoio logístico consistente e, de modo geral, tentam desenvolver suas tarefas na base do improvisado, fazendo verdadeiros milagres com poucos recursos.

Por acreditarmos que educação não se faz com milagres, propomos este projeto, a fim de minorar os efeitos deletérios de tamanho descaso. Trata-se da inclusão dos chamados territórios étnico-educacionais (TEE) na LDB.

Segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, os TEE compreendem as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhadas.

Esses territórios, estabelecidos após ampla discussão, podem proporcionar aos indígenas a chance de participar da definição dos caminhos didático-pedagógicos a serem percorridos e a oportunidade de acompanhar, avaliar e cobrar as ações, conforme as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009.

Nesse sentido, é importante mencionar o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, cujo inciso II do § 1º do art. 8º prevê que, na elaboração dos respectivos planos de educação, os entes federados levem em conta estratégias articuladas às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural. O mesmo PNE trata, em diversas metas e estratégias, da necessidade de respeitar e atender as diferentes realidades vivenciadas por essas populações.

Ressaltamos, além disso, que o art. 7º, § 4º, do PNE corrobora a importância e a relevância dessa estrutura de atuação, no campo educacional indígena, ao prever a existência de **regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais** e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Acreditamos, assim, que o modelo dos TEE deve-se incorporar ao escopo das diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se efetive, para além da duração dos planos nacionais específicos, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

3

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 2º do artigo 210

Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - 6861/09

parágrafo 1º do artigo 6º

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

9394/96

artigo 8º

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14

--

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017 (Projeto de Lei nº 743/2015, na Casa de origem), do Deputado Miguel Lombardi, que *confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017 (Projeto de Lei nº 743, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Miguel Lombardi, que *confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.*

A proposição se compõe de três artigos. O primeiro anuncia o objeto da futura lei. O segundo determina a outorga do título acima mencionado. O terceiro, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca o fato de que o município de Limeira, desde 1938, é conhecido por seus excelentes ourives. Desde 1980, iniciou-se um processo de especialização desses profissionais para o ramo de joias folheadas, o que levou o Município a ocupar o posto de maior fabricante de bijuteria bruta do País.

Essa foi a motivação do projeto que ora examinamos. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, o PLC nº 2, de 2017, foi distribuído com exclusividade a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em atendimento ao comando do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE deve se manifestar sobre matérias que tratem de homenagens cívicas, caso do projeto de lei sob análise.

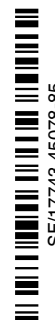
O Brasil é um país que tem como uma de suas principais características a grande diversidade cultural. Valorizar as diferentes manifestações da cultura, que remetem aos inúmeros segmentos que formaram, ao longo da história, nossa população, é fortalecer nossas raízes e nossa cidadania. Afinal, uma nação que valoriza suas diferentes culturas proporciona condições para que seus cidadãos aprendam a conviver com diferentes modos de viver, de pensar e de transformar o mundo. Esse é o Brasil que construímos e o país que queremos valorizar e fortalecer.

Nesse sentido, ao adotar estratégias para destacar, em cada cidade ou região brasileira, sua especificidade, reafirmamos nossa vocação para o convívio harmônico das diferenças, sem preconceitos ou discriminações.

Limeira é, hoje, um dos vinte polos industriais do Estado de São Paulo com uma das mais altas taxas, no País, de população empregada na indústria. Nesse contexto, o setor de joias folheadas a ouro tomou lugar de destaque. Segundo o Sindicato da Indústria de Joalheria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo (Sindijoias/SP), a Cidade possui mais de 400 empresas produtoras de joias, folheados e bijuterias.

A produção do Município corresponde a 60% da fabricação nacional de folheados. A maioria atende ao mercado interno, e cerca de 20% dessa produção é exportada para países da América Latina e América do Norte, para a Europa e para a África. Para suprir tal demanda, um terço da população ativa de Limeira trabalha na cadeia produtiva da joia folheada. Não há dúvida de que a outorga do título de Capital Nacional da Joia Folheada ao Município de Limeira consolidará sua vocação, fortalecendo a economia da região.

É, portanto, meritória a proposição.



SF/17743.45078-85

No que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2017

(nº 743/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

AUTORIA: Deputado Miguel Lombardi

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309418&filename=PL-743-2015

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

Art. 2º Fica conferido ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente